

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Da Sra. MARGARETE COELHO e outras)

Institui o Concerto Nacional de Estudos e Pesquisas em Violência contra meninas e mulheres no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Concerto Nacional de Estudos e Pesquisas em Violência contra Meninas e Mulheres, com a finalidade de dar cumprimento às diretrizes e princípios estabelecidos no Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres e no Plano Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar, mediante atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública, de justiça e de defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a Rede de Atendimento às Meninas e Mulheres e a sociedade.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se violência contra meninas e mulheres qualquer ato de violação à dignidade humana que resulte em danos psíquicos, físicos, patrimoniais, moral, intelectual, à dignidade sexual, saúde sexual e reprodutiva, à imagem, políticos, laborais, assistenciais, econômicos e familiares perpetrado em cenários de relações de poder desiguais entre mulheres e homens.

Art. 3º Constituem diretrizes do Concerto Nacional de Estudos e Pesquisas em Violência contra Meninas e Mulheres:

I - prevenção, sensibilização e educação sobre a violência contra meninas e mulheres como questão estrutural e histórica de opressão;

II - formação e capacitação de profissionais que atuam na dinâmica da violência contra a mulher, para prevenção e enfrentamento à violência contra

meninas e mulheres, inclusive por meio da adoção de formulários de avaliação de riscos;

III - coordenação de ações tendentes à elaboração de protocolos e metodologias voltados à atuação da polícia federal, polícias estaduais, defesa civil, polícias científicas e guardas municipais, de forma integrada e sistêmica, asseguradas as peculiaridades locais e regionais;

IV - coordenação de ações tendentes à elaboração de protocolos e metodologias voltados à atuação das polícias federais nas investigações de tráfico e desaparecimento de meninas e mulheres;

V - criação e implementação de sistema nacional de estatísticas da violência contra meninas e mulheres, assim como a coordenação de ações tendentes à elaboração de protocolos e metodologias voltados à alimentação do sistema, a serem aplicados pela União, Estados e Municípios, com vistas ao monitoramento e à propositura de políticas preventivas e de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, asseguradas as peculiaridades locais e regionais;

VI - criação e implementação de Sistema Nacional de Biometrização e Avaliação de Risco de meninas e mulheres em situação de violência e dos agressores ou agressoras, assim como a coordenação de ações tendentes à elaboração de protocolos e metodologias voltados à alimentação do sistema, a serem aplicados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas ao monitoramento e à propositura de políticas preventivas e de enfrentamento da violência contra meninas e mulheres, asseguradas as peculiaridades locais e regionais;

VII - coordenação de ações tendentes à elaboração de protocolos e metodologias nacionais a serem aplicados pelas redes de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência na União, Estados, Municípios e no Distrito Federal, asseguradas as peculiaridades locais e regionais.

Art. 4º Constituem objetivos do Concerto Nacional de Estudos e Pesquisas em Violência contra Meninas e Mulheres:

- I - Prevenir a violência contra meninas e mulheres;
- II - aumentar o nível de sensibilização e o conhecimento dos profissionais que atuam no atendimento de meninas e mulheres sobre aspectos da violência, inclusive nos sistemas de saúde;
- III - dinamizar o trabalho em rede, com a promoção do intercâmbio de informações e de ações descentralizadas;
- IV - estimular a eliminação de práticas organizacionais tradicionais de desvalorização da mulher atendida nas unidades e à profissional de segurança, justiça, defesa social e guardas municipais, garantindo às profissionais mulheres, segurança no desempenho de suas atividades laborais;
- V - prevenir a vitimização secundária;
- XI - ampliar os meios de acolhimento de emergência através de protocolos integrados;
- XII - estabelecer protocolos integrados com vistas à prevenção de reiterações e reincidências dos agressores em cenários de violência contra meninas e mulheres;
- XIII - promover programas voltados a jovens agressores;
- XIV - intensificar e promover a formação inicial e continuada de profissionais que lidam direta ou indiretamente com a violência contra meninas e mulheres, estabelecendo Matriz Curricular mínima a ser seguida pela União e Estados no âmbito de suas Unidades de Ensino Policial e de Defesa Social em cursos iniciais e continuados, asseguradas as peculiaridades locais e regionais e as diretrizes da Matriz Curricular Nacional da Secretaria Nacional de Segurança Pública;
- XV - colher e tratar dados estatísticos que permitam sistematizar o conhecimento e a informação sobre os casos de violência contra meninas e mulheres;
- XVI - promover estudos que permitam aperfeiçoar o conhecimento em matéria de violência contra meninas e mulheres;
- XVII - criar instrumentos de monitoramento de estatísticas sobre violência contra meninas e mulheres;

XVIII - desenvolver protocolos integrados e sistêmicos para atuação das polícias estaduais, defesa civil, polícias científicas e guardas municipais, em parceria com as instituições;

XIX - desenvolver protocolos integrados e sistêmicos para atuação das redes de atendimento às meninas e mulheres em situação de violência na União, Estados, nos Municípios e no Distrito Federal;

XX - fomentar parcerias entre Unidades de Ensino de Policial e de Defesa Social e Instituições de Ensino Superior públicas e privadas, nacionais e internacionais, para realização de Cursos de Pós-graduação *stricto sensu* nível Mestrado e Doutorado com ênfase em pesquisas voltadas ao campo da violência contra meninas e mulheres;

XXI - promover oficinas, seminários, encontros e fóruns para difusão de produções científicas, artigos científicos, relatos de experiências e debates qualificados, na temática da violência contra meninas e mulheres;

XXII - reunir e consolidar dados estatísticos nacionais na temática da violência contra a mulher, em formato de mapas temáticos por região, estado e município;

XXIII - fomentar a criação de Unidades Especializadas Integradas de policiamento ostensivo e atendimento policial civil e pericial voltados à violência contra meninas e mulheres, com funcionamento vinte e quatro horas por dia;

XXIV - fomentar a criação de Unidades de Divisa Integradas, especializadas no atendimento policial às meninas e mulheres em situação de violência;

XXV - fomentar a criação de núcleos de atendimento psicossocial nas unidades de saúde federais, estaduais e municipais, com protocolos integrados junto aos órgãos incumbidos da segurança pública e defesa social;

XXVI - fomentar a criação de unidades especializadas na investigação policial e científica do Feminicídio nos estados;

XXVII - fomentar a criação de unidades especializadas no estudo e pesquisa em violência contra meninas e mulheres, assim como em produção e análise de dados estatísticos especializados e qualificados;

XXVIII - fomentar a criação de unidades especializadas de atendimento pericial voltado à perícia a ser realizada em meninas e mulheres em circunstâncias de violência;

XXIX - fomentar a criação de unidades de coordenação das atividades policiais e periciais desenvolvidas no campo da violência contra meninas e mulheres.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os índices de violência perpetrada contra meninas e mulheres no Brasil assinalam que 13 mulheres são assassinadas por dia, a maior taxa dos últimos 10 anos. Das 4.936 mulheres assassinadas em 2017, 66% eram negras, segundo pesquisa do Atlas da Violência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Os estados de Roraima, Rio Grande do Norte, Acre e Ceará lideram o *ranking* desses assassinatos - RR – 10,6; RN – 8,3; AC – 8,3 e CE – 8,1.

Segundo a mesma pesquisa, 50.598 mulheres foram estupradas em 2017 e 53.726 em 2018. Do total de casos de estupro, 63,8% foram cometidos contra pessoas vulneráveis, ou seja, menores de 14 anos e se imbricarmos com os dados relacionados ao sexo das vítimas de estupro, 81,8% delas era do sexo feminino. Ou seja, nossas meninas são as maiores vítimas de estupro no Brasil e seus abusadores lhes são próximos. A pesquisa aponta que 75,9% das vítimas possuíam algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros.

Ainda segundo o FBSP, no ano de 2017, foram registradas 252.895 ocorrências de Lesão Corporal qualificada pela violência doméstica e 263.067 no ano de 2018.

Os dados demonstram a necessidade premente de se adotar medidas eficazes na prevenção e enfrentamento a essa violência muitas vezes silenciada e por isso mesmo muitas vezes resulta em perdas imensuráveis de projetos de vida femininos, provocando desvios indesejáveis à paz e unidade familiar porque desalenta e desampara filhos, pais, irmãos pela ausência da mãe, nos casos de feminicídio e deixa marcas nas futuras gerações de meninas abusadas sexualmente no âmbito das relações familiares, local que deveria ser reservado ao amor, carinho e proteção, mas que se torna hostil e intolerável o desenvolvimento de meninas e de mulheres ante cenários cotidianos de violência vivenciados.

Embora a Convenção de Belém do Pará tenha completado 25 anos de existência e a Lei nº. 11.340/06 – Lei Maria da Penha 13 anos, não se vê, pelos dados expostos, respostas eficazes a essa violência, cujas taxas não decrescem. Indagamos: onde está o desacerto? Certamente que não é no conteúdo da Convenção e nem da Lei. Talvez tenhamos deixado de lado as Instituições que iriam aplicar o conteúdo das normativas; deixamos para trás suas práticas, rotinas, regimentos internos, protocolos, metodologias, processos, dinâmicas operacionais, tudo aquilo que faz circular os aportes da Lei. Como fazer circular aportes sistêmicos em um mundo organizacional estrutural rígido? As organizações incumbidas pelo atendimento, investigação de atos de violência contra meninas e mulheres atuam nos termos de legislações da década de 40 – Códigos de Processo Penal e Penal – costurados com (re) emendas que mais se assemelham a uma colcha reparada. Chegou o momento de adequar protocolos, metodologias, práticas cognitivas, regimentos internos e demais dispositivos que energizam a atividade policial e de defesa social à complexidade, ou seja, fornecer conhecimento como fonte de energia revigorada para aplicar os dispositivos legais.

A presente proposta tem por objetivo fornecer ambiente legal dinâmico, favorável ao desenvolvimento de “concertação” de forças que tem como base de sustentação e também sustentada pelo conhecimento, daí se proporcionar meios de acesso ao saber para se atingir as finalidades prescritas em lei. A concertação consiste em um conjunto de elementos ou forças sociais, econômicas,

políticas, culturais, cibernéticas, que demandam esforços intelectuais para possibilitar desenhos de protocolos, metodologias e demais artefatos voltados à qualificação dos atendimentos, investigações e ações preventivas no campo da violência contra meninas e mulheres, através da ciência, da tecnologia e da comunicação integrativa.

As Unidades de Ensino Policial ocuparão posição de destaque na concertação, funcionando como centro de excelência do conhecimento a ser construído e posteriormente compartilhado.

A concepção, portanto, não é a de criar mais um aparato legal para complementar ou alterar os já vigentes, mas sim viabilizar um caminho orgânico por onde essas leis possam deslizar suavemente e realizar a tarefa que lhes foi destinada há mais de dez anos pelo legislador brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2019.

MARGARETE COELHO
Deputada Federal

SORAYA SANTOS
Deputada Federal

IRACEMA PORTELLA
Deputada Federal

FLÁVIA ARRUDA
Deputada Federal

CELINA LEÃO
Deputada Federal

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Deputada Federal